



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.216 - DF (2019/0197127-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **HORÁCIO DE REZENDE NETO**
ADVOGADO : **HORACIO DE REZENDE NETO - DF057336**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**
PACIENTE : **SILVAGNO OLIVEIRA ALVES (PRESO)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE NÃO LOCALIZADO. CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE FUGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (PRIMÁRIO, TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. "*A presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser localizado para citação, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem.*" (HC 446.010/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018).

4. No caso, as decisões destacaram que o paciente não foi localizado, presumindo, assim, que estaria foragido. Posteriormente, ao diligenciar nos sistemas de informações públicas, o Juízo oficiante conseguiu localizar o endereço do paciente e determinou a expedição de carta precatória para citação e prisão do réu. Ausência de informação concreta de que o paciente estaria tentando frustrar a aplicação da lei penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de outras medidas cautelares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.216 - DF (2019/0197127-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : HORÁCIO DE REZENDE NETO
ADVOGADO : HORACIO DE REZENDE NETO - DF057336
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : SILVAGNO OLIVEIRA ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SILVAGNO OLIVEIRA ALVES apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado em 22/10/2003 pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, porque (e-STJ fl. 20):

No dia 23 de novembro de 2002, por volta das 23h30min, na Quadra 05, Conj. "A", em frente ao bar do "Irineu", Cidade Estrutural/DF, o denunciado, imbuído de inequívoco "animus necandi", matou GENILSON PEREIRA MARQUES, desferindo-lhe disparo de arma de fogo, consoante Laudo de Exame Cadavérico de fls. 24/27.

Depreende-se dos autos que a motivação para a prática do crime foi fútil, uma vez que este foi praticado em razão de um desentendimento entre o denunciado e a vítima, ocasionado pela disputa de uma garrafa de "whisky".

O acusado, citado por edital, não compareceu à audiência realizada no dia 1/4/2004, razão pela qual o juízo oficiante decretou a revelia, determinou a suspensão do prazo prescricional e a prisão preventiva de Silvagno Oliveira Alves (e-STJ fl. 34).

Após novas diligência, em 3/5/2018 o paciente foi localizado no seu endereço residencial na cidade de Paraupabas/PA. Assim, foi citado pessoalmente, preso no dia 31/7/20018 e recambiado em 19/9/2019.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem postulando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva. O Tribunal, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 70/74).

Nas razões do presente *writ*, a defesa alega que o paciente não esteve foragido, porquanto todos os seus dados sempre estiveram disponíveis para consulta nos sistemas de informação dos órgãos públicos, tanto que bastou apenas uma diligência, no ano de 2018, para ser localizado.

Argumenta que *"Somente depois de ser preso é que o paciente ficou sabendo que o juiz, na época, fez expedir edital de citação e, na audiência, lhe decretou a preventiva. O mandado de prisão foi renovado, várias vezes, desde o ano de 2004"*. Assegura que tinha conhecimento da existência de inquérito ou mesmo de ação penal instaurada em seu desfavor. Ademais, ao longo dos anos, não há qualquer registro de que tenha se envolvido em crimes, *"ao contrário, trabalhava, sem antecedentes criminais, com carteira de trabalho assinada, recebendo e pagando INSS"* (e-STJ fl. 5).

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a imediata libertação do paciente, revogando-se a preventiva, uma vez que o mesmo não apresenta antecedentes judiciais, possui residência fixa e endereço profissional.

A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 204).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 17/200) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 251):

HC

CONTRA HC.

PRISÃO PREVENTIVA (FUNDAMENTAÇÃO) (REQUISITO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL). REVOGAÇÃO. DILIGÊNCIAS (PARA LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE).

(CP-art. 121, §2º, II)

HC. Não cabimento.

AUTOS INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. Ausentes indicação identificadora do HC impetrado no TJ; dos documentos referenciados nas Decisões denegatória de revogação da Prisão e na Pronúncia; PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

PRISÃO PREVENTIVA. Requisito (aplicação da lei penal). Causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedir - não se tratar de Paciente foragido. .

PRISÃO PREVENTIVA. Pressuposto (indícios de autoria). Provas indiretas. Confissão de haver estado no local, mas exclusão de autoria.

Pelo não cabimento do Habeas Corpus.

(Fato de 2002 - Processo e prazo prescricionais suspensos; produção antecipada prova; levantamento da suspensão; Paciente citado, intimado bem como efetivada sua prisão em 30 / 7 / 2018).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.216 - DF (2019/0197127-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Eis os motivos para a decretação da prisão preventiva do paciente (e-STJ fl. 34):

No presente caso, conforme se pode verificar na denúncia, o Réu foi denunciado e citado por edital, não compareceu para ser interrogado, nem constituiu advogado de modo que não se sabe se ele teve ou não conhecimento da existência do presente processo, o que justifica a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

No que concerne à antecipação da prova, vislumbro a necessidade de tal providência, eis que a prova testemunhal é frágil e se perderá com o tempo.

Note-se que, a produção de prova antecipada, para os casos de acusado citado por edital, é para propiciar um deslinde racional do processo.

(...)

Por todo o exposto, com fulcro no Art. 366 do Código de processo Penal, DECRETO A REVELIA DO ACUSADO e Suspendo o presente Processo e o Curso do Prazo Prescricional em relação ao denunciado, bem como, com fulcro na fundamentação supra, Defiro a Antecipação de Provas pleiteada pelo Ministério Público.

Por outro lado o réu furta-se da ação da lei, sendo que sua prisão preventiva deve ser decretada para a garantia da aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal. Desta feita, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE SILVAGNO OLIVEIRA ALVES. Expeça-se o competente mandado de prisão.

Disse o Tribunal ao denegar a ordem (e-STJ fls. 72/73):

Em vista da não localização do acusado foi determinada sua citação por edital (fls. 56, verso).

O réu foi citado por edital às fls. 58.

De acordo com o procedimento adotado á época, o réu não compareceu para ser interrogado, momento em que foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como deferida a antecipação de provas, momento em que, também, foi decretada a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal (fls. 60/61).

Ainda no mesmo ato nomeou-se o NPJ-UN1CEUB como defesa dativa do réu, intimando-a para apresentar defesa prévia.

Defesa prévia foi apresentada às fls. 63/64.

No curso da antecipação de provas foram ouvidas as seguintes testemunhas/informantes: Edmilson Marques Ferreira (fls. 67/68); Max Lanio de Jesus Alecar (fls. 69); Geovanni Souza Oliveira (fls. 70); Elizete Portela da Silva (fls. 71/72); Eneas de Souza Maia (fls. 79); Elias Conceição dos Santos (fls. 80) e Reinaldo Pereira da Silva (fls. 88).

Às fls. 89/90 foram oficiados, respectivamente, a 3a DP e o TRE com a finalidade de se obter o atual endereço do acusado.

Em resposta, o TRE informou ao Juízo o mesmo endereço já constante dos autos (fls. 91) e a Delegacia comunicou que após diligências constatou-se que o acusado teria se mudado para o Maranhão, porém sem endereço certo (fls. 96).

Ficaram os autos suspensos, então, até o dia 03/05/2018, quando o cartório, em consulta à rede IMFOSEG e à Receita Federal obteve o endereço de trabalho do acusado no município de Paraupabas/PA.

Expediu-se, então, carta precatória de prisão, citação e autorização de recambiamento á Comarca de Paraupabas/PA.

Comunicou-se ao Juízo - no dia 02/08/2018 - que o acusado teria sido citado no dia 30/07/2018 e preso no dia 31/07/2018.

O acusado foi recambiado ao Juízo no dia 19/09/2018.

(...)

Na espécie, adequada a decisão que determinou a prisão preventiva do ora paciente, que foi acusado da prática de homicídio consumado por motivo fútil em 2002, presentes indícios de autoria e prova da materialidade (exame cadavérico ID



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6759716), e ficou foragido por quase 16 (dezesseis) anos, expedido mandado de prisão em seu desfavor desde 2004. Evidente a necessidade da constrição do paciente para a aplicação da lei penal. Bem fundamentou, à época, o MM. Juiz:

*"(...) Pelo que se extrai dos autos, a materialidade do fato está comprovada no Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais da vítima. A autoria, por sua vez, encontra-se indiciada nos depoimentos acostados aos autos. Destarte, **a Autoridade Policial não logrou êxito em localizar o indiciado, o qual foi qualificado por meio indireto, que este estava foragido, desde a data do fato.** Em juízo, igualmente, não se obteve êxito na citação do acusado. Assim, na espécie, vislumbro que assiste razão à Autoridade Policial e ao Ministério Público, quanto à necessidade da custódia cautelar do acusado por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pois o acusado demonstrou com sua fuga que pretende furtar-se à aplicação da lei. (...)"*

Frise-se, ainda, que as eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a liberdade do paciente, se evidenciada a necessidade de sua constrição, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Presentes, portanto, requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo inadequada, na espécie, qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Não se desconhece que "[a] fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal." (HC 127188 AgR, Relatora Ministra. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 10/6/2015).

Porém, [a] presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser localizado para citação, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem." (HC 446.010/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018).

Analisando com atenção as decisões anteriores, observa-se que elas destacaram com clareza que o paciente não foi localizado, presumindo, daí, que estaria foragido. Posteriormente, ao diligenciar nos sistemas de informações públicas, o Juízo oficiante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseguiu localizar o endereço do paciente, contexto que igualmente afasta a conclusão equivocada de que o paciente estaria tentando se esquivar da aplicação da lei penal.

Assim, não havendo uma demonstração clara acerca do intento do paciente em frustrar a atuação do Estado, a prisão preventiva não pode ser decretada com base na sua não localização, por caracterizar uma presunção de fuga.

Nesse sentido, é o entendimento da Suprema Corte:

(...)

3. No caso, em razão da existência de um inquérito policial instaurado em 2011, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva por suposto risco de fuga do acusado, em contrariedade à orientação no sentido de que, inexistindo dados concretos a respeito do comportamento processual do acusado, não é possível justificar a prisão preventiva para a aplicação da lei penal apenas na presunção de que o acusado pode vir a fugir.

(...) (HC n. 122572, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, publicado em 4/8/2014)

(...)

2. A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido apenas da revelia do acusado, sem a indicação de elementos individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar, o que configura constrangimento ilegal (precedentes).

3. A disposição do art. 366 do Código de Processo Penal não restabeleceu a prisão cautelar obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, o artigo vinculou a imposição do cárcere provisório à presença dos requisitos previstos no art. 312 da mesma norma.

4. A não localização do recorrente, que deu ensejo à sua citação por edital, não se confunde com presunção de fuga (precedentes).

5. Recurso ordinário provido, confirmando a liminar e na linha da manifestação do Parquet, para determinar a soltura do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da decretação de nova prisão, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade. (RHC 80.794/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar a ré em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.

3. Ordem concedida, confirmada a liminar, para determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade. (HC 349.561/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

(...)

3. Ao prever a possibilidade do cárcere preventivo, o art. 366 do Código de Processo Penal não restabeleceu a prisão provisória obrigatória na ordem jurídica brasileira. O dispositivo vinculou a decretação da medida extrema aos pressupostos autorizadores, previstos no art. 312 da legislação processual penal.

4. No caso, a não localização do paciente, que deu ensejo à sua citação por edital, não se confunde com presunção de fuga. Se a determinação de clausura do réu decorreu tão somente da sua revelia, caracterizado está o constrangimento ilegal.

5. Ordem concedida para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade. (HC 324.848/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

(...)

2. Não se pode confundir fuga com não localização. A fuga revela a necessidade de prisão provisória e o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle. Não localização e incomunicabilidade, são questões atinentes ao Estado, que não conseguiu estabelecer ou manter a relação processual.

3. Recurso Ordinário em habeas corpus provido para cassar a prisão preventiva, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (RHC 37.560/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte, ademais, que as condições pessoais favoráveis do paciente indicam que o regular desenvolvimento do processo pode ser resguardado por meio de outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem** de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo juízo oficiante.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0197127-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 520.216 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20030110021248

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HORÁCIO DE REZENDE NETO
ADVOGADO	: HORACIO DE REZENDE NETO - DF057336
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: SILVAGNO OLIVEIRA ALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. HORACIO DE REZENDE NETO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.